

- a) imóveis não abrangidos pelo IPTU por serem, comprovadamente, utilizados para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal - inclusive as construções utilizadas como residência do proprietário e de seus familiares, excetuadas as demais construções não vinculadas à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- b) imóveis de proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;
- c) imóveis de aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a três salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município e com valor venal de até 60 mil UFMs (Unidades Financeiras Municipais), utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário;
- d) imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural; as áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas pelo PDDUA; e outras áreas de interesse ambiental, desde que se mantenham preservadas de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- e) imóvel, ou parte dele, tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, do Estado ou da União que não tenha sido doado ao Patrimônio Público e que esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento;
- f) imóvel objeto do benefício previsto no caso (d), em valor percentual igual ao percentual da área territorial que é objeto da isenção do IPTU;
- g) imóvel objeto do benefício previsto no caso (e), em valor percentual igual ao percentual da área construída que é objeto da isenção do IPTU;
- h) isenção prevista para aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a três salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município e com valor venal de até 60 mil UFMs (Unidades Financeiras Municipais), utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste Município. Benefício estendido ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário (por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial –, firmado com a Caixa Econômica Federal).